



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600341-93.2024.6.02.0026**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600341-93.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA  
VEREADOR, LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO  
DE SOUZA - AL8300

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA COTA RACIAL (FUNDO PARTIDÁRIO) PARA CANDIDATO NÃO NEGRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO DIRETO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE CORRESPONDENTE A 96,34% DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato a Vereador, em razão da transferência de R\$ 14.451,20, oriundos do Fundo Partidário e destinados à cota racial, para a conta de campanha de candidato não negro, comprometendo a regularidade e a fiscalização dos gastos.

2. O recorrente alegou que os valores se destinaram ao custeio de despesas comuns (material de "dobradinha"), prática que, segundo ele, se enquadra na exceção do art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois teria beneficiado sua própria campanha.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, destacando que a norma não autoriza a transferência de valores, mas sim o pagamento de despesas, e que a irregularidade, por sua natureza e percentual, é grave e insanável.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a transferência de recursos da cota racial para a conta de candidato não negro, a pretexto de custear despesas comuns, configura uma exceção legal ou uma irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 19, § 5º, impõe a aplicação exclusiva da verba da cota racial em campanhas de pessoas negras. O § 6º do mesmo artigo prevê exceções estritas, como o pagamento de despesas comuns, não contemplando a transferência de recursos para a conta de outro candidato.
2. A tese de defesa não se sustenta, pois o recorrente não comprovou a efetiva realização da despesa comum, tampouco demonstrou de que forma o repasse financeiro para outro candidato beneficiou diretamente sua própria candidatura. A mera alegação de estratégia de campanha conjunta, sem lastro probatório, não afasta o desvio de finalidade.
3. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é pacífica no sentido de que o uso de recursos de ações afirmativas em desacordo com sua finalidade constitui irregularidade grave, que compromete a lisura do pleito e a política de incentivo à participação de grupos minoritários.
4. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A irregularidade de R\$ 14.451,20 representa 96,34% do total dos recursos arrecadados, percentual que, somado à gravidade da falha, impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
2. A transferência de recursos do Fundo Partidário (cota racial) para a conta de candidato não beneficiário da ação afirmativa, desacompanhada de prova robusta e inequívoca de que os valores se destinaram ao custeio de uma despesa comum e de que esta reverteu em benefício direto para a campanha do candidato da cota, não se enquadra na exceção legal do art. 19, § 6º, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave e insanável por desvio de finalidade, o que acarreta a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao erário.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §5º, §6º e §9º.

- Jurisprudência relevante citada:

TRE-CE - PCE: 06024684220226060000, Rel. Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, julgado em 16/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA, relativas à sua campanha nas Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA em face da sentença proferida pela 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024.

2. O candidato ao cargo de vereador, autodeclarado pardo, recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo transferido R\$ 14.451,20 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) - equivalente a 96,34% do total arrecadado - para a campanha de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso), candidato autodeclarado não negro.

3. Após a análise técnica (Id. 10324316), o Juízo de primeiro grau desaprovou as contas por identificar violação ao art. 19, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece a aplicação exclusiva de verbas do Fundo Partidário destinadas ao custeio de campanhas de pessoas negras, permitindo apenas o pagamento direto de despesas comuns, desde que haja benefício comprovado para a campanha do beneficiário da cota.

4. O recorrente sustenta que os recursos foram utilizados na produção de materiais para campanha conjunta ("dobradinha"), o que teria beneficiado sua candidatura, configurando exceção legal prevista no § 6º do art. 19 da referida Resolução.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando a ausência de comprovação do benefício direto à campanha do recorrente e a gravidade da irregularidade, que representou 96,34% do total arrecadado.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e o recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença, razão pela qual dele conheço. Inexistindo questões prévias a serem analisadas passo ao exame do mérito.

8. Da análise dos autos, observa-se que o Juízo de origem desaprovou as contas em razão do repasse irregular de recursos da cota racial para a campanha de candidato não negro, violando a legislação eleitoral.

9. Em suas razões, o recorrente argumentou que a transferência de recursos se destinou à produção de materiais de campanha conjunta com o candidato majoritário (José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho), beneficiando diretamente sua candidatura proporcional. Sustentou que tal prática, conhecida como "dobradinha", constitui estratégia legítima que fortaleceu sua visibilidade, enquadrando-se na exceção legal que permite o pagamento de despesas comuns, não devendo ser considerada irregularidade.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10324995, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Fundamentou que a norma (Art. 19, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) permite o pagamento de despesas comuns, mas não a transferência de valores da cota racial para a conta de um candidato não beneficiado. Ademais, destacou a ausência de provas do benefício direto à campanha do recorrente e a gravidade da falha, que representou 96,34% do total arrecadado.

11. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se a transferência de recursos do Fundo Partidário, destinados à cota racial, para a conta de um candidato não negro, a pretexto de custear despesas de campanha conjunta, configura uma exceção legalmente permitida ou uma aplicação irregular de verbas públicas que enseja a desaprovação das contas.

12. Pois bem, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao dispor, em seu art. 19, sobre a aplicação dos recursos destinados às cotas raciais e femininas, estabelecendo a regra da exclusividade e as suas exceções, conforme abaixo transcrito:

*Art 19. (...)*

*§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve*

*ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.*

*§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.*

*(Grifei)*

13. A norma estabelece como regra geral a exclusividade na aplicação dos recursos destinados às cotas raciais (§ 5º), admitindo como exceção apenas o pagamento direto de despesas comuns pelo candidato beneficiário da cota, condicionado à demonstração de benefício para sua campanha (§ 6º).

14. Embora o § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permita, em caráter excepcional, o pagamento de despesas comuns, e o recorrente alegue que os recursos foram utilizados para a produção de material de campanha conjunta ("dobradinha"), não há nos autos comprovação dessa alegação. Conforme bem destacado na sentença, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse a efetiva produção dos materiais de "propaganda casada" ou, principalmente, que a verba transferida ao candidato não negro foi de fato utilizada para essa finalidade e que o benefício se reverteu de forma inequívoca à campanha do prestador. A mera alegação de uma estratégia integrada, sem o correspondente lastro probatório, não é suficiente para afastar a irregularidade.

15. A interpretação sistemática dos dispositivos normativos revela distinção fundamental entre as hipóteses permitidas e a conduta verificada nos autos. O § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 autoriza exclusivamente o "pagamento de despesas comuns", expressão que se refere ao desembolso direto pelo candidato beneficiário da cota racial ao fornecedor de bens ou serviços que beneficiem ambas as campanhas. A transferência eletrônica de valores para a conta de campanha de candidato não contemplado pela cota constitui conduta diversa e não abrangida pela exceção normativa. Tal modalidade representa, em essência, repasse irregular de recursos de destinação vinculada, configurando burla ao sistema de cotas estabelecido pela legislação eleitoral.

16. Os documentos referenciados pelo recorrente em suas razões recursais (Ids. 123244876, 123266739, 123280631, entre outros) não se encontram presentes nos autos deste processo, impossibilitando a verificação das alegações apresentadas. A ausência de prova documental que comprove a efetiva produção dos materiais alegados, bem como a demonstração inequívoca de que o benefício se reverteu à campanha do prestador, torna insustentável a tese defensiva, sendo insuficiente para caracterizar a exceção prevista no § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige demonstração clara e objetiva do benefício para a campanha do candidato beneficiário da cota racial.

17. Ademais, a irregularidade constatada apresenta dupla gravidade: material e procedimental. Sob o aspecto material, o montante de R\$ 14.451,20 representa 96,34% do total dos recursos arrecadados na campanha, percentual que excede significativamente o limite de 10% estabelecido pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, demonstrando a extrema gravidade do vício e

comprometendo completamente a lisura e confiabilidade da prestação de contas.

18. Sob o aspecto procedimental, a irregularidade configura desvio de finalidade na aplicação de verbas de cota racial, comprometendo a própria *ratio legis* do sistema de cotas, que visa promover a participação efetiva de pessoas negras no processo eleitoral.

19. Diante desse cenário, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. A jurisprudência do TSE é pacífica ao estabelecer que a aplicação de tais princípios é condicionada, entre outros fatores, a que o valor da irregularidade não ultrapasse o limite de 10% do total movimentado e que a falha não seja de natureza grave (AgR-AREspE 0602200-85, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 6.5.2024). O elevado montante e a gravidade da irregularidade afastam a aplicação de quaisquer princípios que poderiam atenuar a sanção, tornando a desaprovação das contas a única medida que se impõe, conforme jurisprudência a seguir:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC . VALORES PROVENIENTES DO FEFC E DESTINADO ÀS COTAS RACIAIS TRANSFERIDOS PARA CANDIDATA BRANCA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COMUNS. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL . CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputada Federal, Luzilane de Sousa Silva, referente às eleições de 2022. 2 . De plano, convém ressaltar que a candidata mesmo devidamente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades detectadas quedou-se inerte. 3. Sem maiores delongas, verifica-se que a Secretaria de Auditoria opinou pela desaprovação das presentes contas em razão da identificação de irregularidades graves. 4 . No tocante à primeira irregularidade, intempestividade da apresentação de relatórios financeiros, foi consignado pela Secretaria de Auditoria que tal falha "caracteriza uma impropriedade formal, que, no tocante ao aspecto técnico, não comprometeu por si só a regularidade das contas, cabendo ressalva". Este Regional, já em julgamento de processos referentes ao pleito de 2020, definiu que não é esta irregularidade apta a avocar a desaprovação das contas quando não impede a sua fiscalização, caso dos autos. 5. Já em relação à segunda irregularidade, não apresentação dos extratos das contas bancárias referentes ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos, é cediço ser dever do candidato instruir o seu processo de prestação de contas com toda a documentação necessária, dentre esta os extratos bancários . 6. Contudo, a gravidade da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato vem sendo relativizada quando possível a averiguação da movimentação financeira mediante a análise dos extratos eletrônicos. Caso dos autos. 7 . A terceira irregularidade identificada foi a não apresentação dos documentos fiscais, contratos e recibos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 8. verifica-se nos autos que não foram apresentados quaisquer documentos idôneos para comprovação dos gastos com recursos públicos no valor total de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais), conforme alertado pela Secretaria de Auditoria deste Regional. Referida irregularidade é de natureza grave uma vez que macula a regularidade das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 9. Por fim, foi identificada a quarta irregularidade de transferência no valor de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha da prestação de contas da candidata negra para a candidata Maria Maguida Lacerda de Mesquita, que conforme se verifica em seu registro de candidatura, Processo nº 0601131-18.2022.6.06 .0000, é autodeclarada branca, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 10 .*

*Os recursos do FEFC destinados às campanhas femininas e de pessoas negras são exclusivos para aplicação nestas campanhas, sendo ilícito o emprego destes recursos nas campanhas de pessoas não contempladas nas cotas a que se destinam. 11. Impende destacar, por importante, que a norma possibilita o emprego do recurso recebido no pagamento de uma despesa comum de candidato negro com um candidato não negro, contudo este não é o caso. 12. Ressalte-se que referida irregularidade configura desvio de finalidade nos termos do § 8º, devendo, inclusive, o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o § 9º. Precedentes deste Regional. 13. Por fim, merece destaque que tendo em vista a gravidade das irregularidades detectadas, bem como totalizar o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), representando 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados na campanha, não há o que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 14. Assim, conforme destacado pela Secretaria de Auditoria deste Regional, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dos recursos oriundos do FEFC não comprovados e repassados indevidamente para campanhas de candidatos não negros. 15. Diante do exposto, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando irregularidades que impediram a esmerada fiscalização das contas de campanha e macularam a regularidade destas, a desaprovação das presentes contas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.67/2019. 16. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-CE - PCE: 06024684220226060000 FORTALEZA - CE, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 19/05/2023 ) (Grifei)*

20. Por fim, o art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado."

21. A determinação de restituição dos valores irregularmente transferidos encontra, portanto, amparo direto na legislação eleitoral, constituindo medida necessária para restabelecer a regularidade do sistema de financiamento de campanhas eleitorais.

22. Desse modo, mostra-se inteiramente acertada a sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou a restituição dos valores ao erário, medida que encontra amparo direto no art. 19, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA, relativas à sua campanha nas Eleições de 2024.

24. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATOR